

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES (Relator Auxiliar):

Onézima Braga de Souza e outros ajuizaram a presente demanda em desfavor da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena – CODEBAR –, empresa pública federal, e da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará – CDI –, sociedade de economia mista, tendo como maior acionista o Estado do Pará, objetivando reparações devidas pela perda de suas posses sobre construções habitacionais e plantações existentes em lotes, no município de Barcarena/PA, objeto de supostos apossamentos promovidos pelas referidas empresas.

Foi desapropriada uma área de 6.104 hectares, destinada à implantação de um núcleo urbano no município de Barcarena/PA, dotando-a de infra-estrutura para o funcionamento do complexo alumínico ALBRÁS/ALUNORTE, beneficiando a população local e o contingente de pessoas que passaram a trabalhar no local. A desapropriação, que se deu de forma amigável, foi processada pela CDI, de 1981 a 1983, e de 1983 a 1984, pela CODEBAR.

A ação tem em seu pólo ativo mais de 400 colonos da região, tendo sido ajuizada na justiça estadual, em 1989, e enviada à justiça federal, em 1991. Alguns autores receberam a indenização pela perda das benfeitorias feitas nos locais em que residiam e pleiteiam, aqui, a complementação. Outros, disseram nada ter recebido, buscando justa indenização pela perda da posse sobre os imóveis e pelas benfeitorias por eles realizadas.

Na sentença (f. 2.419/2.464), os autores foram divididos em três classes: a) os que não comprovaram as suas posses, tidos como carecedores de ação; b) os que comprovaram ter sofrido perda de bens, tendo lhes sido assegurado o pagamento de verba indenizatória; e c) os que comprovaram a perda de bens, mas que receberam indenização, considerada insatisfatória pela sentença. A indenização, a ser feita por arbitramento, levará em conta, além dos valores reais das benfeitorias, a desagregação social causada pela perda da terra e que provocou a dispersão do grupo familiar, bem como a privação dos colonos de exploração da madeira e das culturas típicas da região, tendo em vista ser indenizável a cobertura florística.

Em sede de apelação, às f. 2.508/2.549, a CODEBAR aduziu a impossibilidade de exame do mérito, ante a inexistência de documentos fundamentais hábeis a comprovar a legitimidade dos apelados a invocar a tutela jurisdicional, o que implicaria a inépcia da inicial. Sustentou que o juiz monocrático entendeu indevidamente que ela mantinha em seu poder a documentação indispensável à propositura da ação, relativa ao inventário das pessoas existentes na área desapropriada e demais atos do procedimento expropriatório, o que não seria correto, pois não conhecia a totalidade dos colonos desapropriados. Disse que nenhum documento teria instruído a petição inicial, uma vez que o relatório da FADESP juntado careceria de comprovação fática, sendo um instrumento de solicitação de indenização baseada na vontade dos posseiros.

Além da inépcia da inicial, a CODEBAR salientou que o pedido seria indeterminado e que tal vício insanável teria sido reconhecido indiretamente pelo magistrado sentenciante, embora não tenha ele declarado extinto o processo sem exame do mérito, o que seria de rigor. Argumentou que, quando do recebimento do processo na justiça federal, poderia ter sido proferido despacho determinando a emenda à inicial, a especificação das provas e do pedido, o que não foi feito. Salientou que a convalidação da irregularidade congênita do processo não poderia se dar em afronta ao texto legal, sendo vedada a utilização de fontes subsidiárias do direito, tal como a equidade, para suprir as falhas por ela apontadas. Afastou a tese de preclusão do despacho inicial e apontou diversos erros da sentença, referentes aos autores Dulcelinda dos Anjos Ribeiro, Cilo Assunção dos Anjos, Raimunda Costa Corrêa, Eliete da Silva Gomes, José de Matos Brito, Maria Neves da Costa Amorim, Raimundo dos Anjos Dias, Leonor dos Anjos Brandão, Manoel de Souza Medeiros, Maria Madalena Pereira da Silva, Dolores do Socorro Tavares Ribeiro e Neuza Menezes Tavares. As irregularidades seriam decorrentes dos seus enquadramentos nas três classes de classificação utilizadas pelo juiz em sua sentença.

No mérito, sustentou que o juiz se baseou em um memorial do qual não lhe foi dada vista, sob a forma de documento novo, cuja elaboração foi patrocinada por diversas entidades interessadas em denegrir a sua imagem e que dito documento seria tendencioso, imprestável para aferir a sua responsabilidade. Defendeu a tese de que a matéria tratada nos autos não seria referente à desapropriação indireta e que durante todo o processo sua conduta foi pautada pela preocupação com o aspecto social da comunidade, proveniente da remoção dos colonos e suas famílias, tendo sido pagas as indenizações.

A CDI também apresentou apelação às f. 2.551/2.559, aduzindo a prescrição quinquenal do feito, de acordo com o art. 178, § 10, IX, do Código Civil de 1916, ao argumento de que a desapropriação seria por utilidade pública e não indireta, já que não teria ocorrido apossamento administrativo. Sustentou que a posseira Caridade Ribeiro da Silva, em seu depoimento, teria afirmado que todos os demais ocupantes receberam indenização e que não haveria nos autos prova de que o pagamento se deu por quantia irrisória. Tal como a CODEBAR, asseverou que o processo não foi instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que os ônus da prova deveriam ser dos ora apelados, a quem incumbiria demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seus direitos.

Aduziu que a falta de intervenção do Ministério Público seria nulidade insanável, por se tratar de sociedade de economia mista, vinculada ao governo do Estado do Pará, e por estar a causa estritamente vinculada aos interesses gerais da sociedade brasileira. Aduziu o litisconsórcio necessário da União e do Estado do Pará e também argumentou que a hipótese não seria de desapropriação indireta, ante a inexistência de apossamento administrativo. Sustentou que, no tocante à área desapropriada, a indenização foi devidamente paga, com quitação, nada mais devendo. Quanto à correção monetária, disse que deveria incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 6.899/81, e os juros moratórios, a partir da citação válida.

Contra-razões às f. 2.580/2.595.

O Ministério Público Federal, em parecer do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, opinou pelo provimento parcial dos recursos. Entendeu que os autores que já receberam indenização somente teriam direito à complementação se apresentassem fundado motivo para reclamar verba maior, o que não foi demonstrado, de forma que a demanda deveria ser julgada improcedente quanto a eles. Em relação aos outros, que nada receberam, concluiu ser justo o pagamento da indenização, mas com juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Juiz GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES
Relator Auxiliar

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ GLAÚCIO MACIEL GONÇALVES (Relator Auxiliar):

Os autores, supostamente posseiros de uma área de 6.104 hectares, localizada no município de Barcarena/PA, foram obrigados a sair do local onde viviam, por ter sido declarado de utilidade pública, para fins de implementação de um núcleo urbano de apoio ao pólo alumínico instalado no local. Foram expedidos dois decretos declarando a área como utilidade pública, um pelo governo estadual e outro, pelo governo federal. As recorrentes propuseram indenizá-los, por meio de desapropriação extrajudicial e muitos concordaram em receber os valores oportunizados.

Passados sete anos do recebimento das indenizações, alguns então posseiros ajuizaram a presente demanda, pedindo indenização complementar. Outros, que não teriam recebido qualquer indenização, requereram que lhes fosse paga a verba correspondente. Assim, a causa é, em parte, desapropriatória indireta, para aqueles que não receberam nada, e, em parte, indenizatória simples, haja vista a finalidade reparatória de outros danos causados.

Da intervenção do Ministério Público Federal:

A intervenção do Ministério Público Federal é imprescindível somente na ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, por força do art. 18, § 2º, da Lei Complementar 76/93. Estando-se diante de uma desapropriação indireta, que nada mais é do que uma demanda indenizatória, a sua falta, pelo simples fato de se tratar de uma sociedade de economia mista no pólo passivo, não acarreta qualquer nulidade, uma vez que tal fato, por si só, não torna obrigatória a intervenção do Ministério Público. Ressalte-se que o próprio Ministério Público, em seu parecer de f. 2.620/2.630, manifestou-se nesse sentido, conforme já decidiu esta Turma, na AC 2002.38.00.000775-7/MG (DJ 10-5-04), relatada pelo Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz.

Do litisconsórcio obrigatório da União e do estado do Pará:

O simples fato de as apelantes serem empresas públicas de âmbito federal e estadual não enseja a participação da União e do estado-membro, haja vista a personalidade jurídica distinta da dos entes federativos, com patrimônio e receita próprios, a teor do art. 5º, II, do Decreto-Lei 200/67. Ademais, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição, as empresas públicas se sujeitam a regime jurídico próprio das empresas privadas, de forma que não têm qualquer relação direta com a União ou com o Estado do Pará, os quais, portanto, não devem ser chamados como litisconsorte passivos necessários.

Falta de documentos essenciais à propositura da causa:

As recorrentes sustentam a impossibilidade de exame do mérito, ante a inexistência de documentos indispensáveis a comprovar a legitimidade dos apelados a invocar a tutela jurisdicional e que deveriam ter acompanhado a petição inicial. A nulidade foi afastada pela sentença, que entendeu que as empresas públicas responsáveis pela desapropriação mantinham em seu poder a mencionada documentação, relativa ao inventário das pessoas existentes na área desapropriada e demais atos do procedimento expropriatório, de forma que elas é que deveriam tê-la apresentado.

Não tendo sido a sentença objeto de recurso, na parte em que reconheceu a carência da ação de 163 autores, por não demonstrarem sequer indícios de que eram posseiros na área objeto de declaração de utilidade pública, a insurgência das apelantes diz respeito aos outros autores, cujo pedido indenizatório foi acolhido. Dentre estes, estão 227, que se intitularam antigos moradores e que não obtiveram qualquer indenização, e 60, que já foram indenizados, mas não se deram por satisfeitos.

A alegação de ausência de documentos essenciais não vinga em relação àqueles que foram indenizados e que requereram complementação. Se os documentos, a par de essenciais, vieram aos autos na ocasião da contestação ou posteriormente, devem ser considerados quando do julgamento. No caso, há demonstração, por meio de recibos e pagamentos, de que os 60 autores celebraram transação com as apelantes a respeito do valor das benfeitorias, de forma que o mérito do seu pedido pode ser perfeitamente analisado.

No tocante aos outros autores, que não receberam nada a título de indenização, os documentos que demonstrariam ser eles possuidores de terras e titulares de benfeitorias realmente não foram juntados com a petição inicial, que aliás, detalha muito bem, em suas 887 páginas, quais as perdas sofridas por cada um dos autores. Não foram juntados, porque não existiam. Se não foram indenizados e tiveram que deixar o local, não há prova possível de ser feita. O que poderia demonstrar – e o fez – a legitimidade dos autores que nada receberam a título de indenização foi o inventário feito pelo Instituto de Terras do Pará – ITERPA – na ocasião, indicando os nomes dos ocupantes e as benfeitorias existentes em suas posses.

O mencionado inventário só veio aos autos posteriormente, mediante requisição do juiz, feita em audiência (f. 1.562v.) à CDI. Não estando dito documento disponível aos autores que nada receberam, era impossível lhes exigir a juntada com a petição inicial.

Da prescrição:

Como visto, são duas as demandas: a primeira, formulada por posseiros que não receberam qualquer indenização pela perda das benfeitorias nos imóveis que ocupavam, ou seja, desapropriação indireta; e a segunda, mera indenizatória, pretendendo a complementação do valor da indenização paga pela cobertura florística da qual ficaram privados e pela desagregação social

causada pela perda da terra. A desapropriação indireta prescreve em 20 anos, no regime do Código Civil anterior, nos termos da Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça. A indenizatória, em igual prazo, por ser ação pessoal. Não se aplica o art. 178, § 10, IX, do Código Civil de 1916, como pretendido pela CDI, porque sendo os autores meros posseiros, não proprietários, a causa não trata de pretensão reparatória de danos sofridos por proprietários.

A alegação de prescrição não vinga, portanto.

Quitação:

Os autores remanescentes, que já foram indenizados, mas pleitearam pagamento complementar, não têm direito a receber nada. Eles receberam pelas benfeitorias existentes na área desapropriada, sendo que em todos os recibos consta que foi dada plena, geral, definitiva, irrevogável e irretratável quitação pelo apossamento, como se pode ver, por exemplo, no recibo de f. 2.029. A quitação foi dada sem qualquer ressalva, para nada mais reclamar em relação ao apossamento.

Houve, como visto, transação extrajudicial, nos termos do art. 10, primeira parte, do Decreto-Lei 3.365/41. Ainda que o valor não tivesse sido o valor real de mercado, os credores aceitaram-no, cientes de que receberiam mais rápido o dinheiro do que se enfrentasse uma demanda judicial. Na transação, ambas as partes abrem mão de prerrogativas que lhes seriam favoráveis, a fim de solucionar a controvérsia da melhor forma. Foi o que ocorreu. A CODEBAR e a CDI pagaram em dinheiro o valor da indenização e os autores, que talvez recebessem muito tempo depois a respectiva quantia, puderam dela gozar de imediato.

A quitação dada em caráter irretratável impede nova discussão da matéria, a teor do art. 940 do Código Civil de 1916 e do art. 320 do Código Civil de 2002. A transação extrajudicial foi válida e não há qualquer fato que a inquene. Deve, portanto, ser respeitada. Nesse sentido, decisão desta Turma, entre muitas, na AC 1998.01.00.005472-5/PA (DJ 26-6-00), relator o Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz, assim ementada:

“1. Não se admite a retratação do acordo aceito pela expropriada. A perícia somente foi realizada com a finalidade de evitar superavaliação, não significando possa a expropriada retratar-se quando sequer fez qualquer ressalva ao aceitar o preço, considerando por ela como justo.

2. Apelo improvido.”

No mesmo sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Turma, no julgamento do REsp 4.886/SP (DJ 31-8-92, p. 12.631), relator o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, com a seguinte ementa, no que interessa

“Em desapropriação amigável, mediante permuta, uma vez consumado o negócio e passada quitação, é defeso ao expropriado, alegando engano, buscar complemento de indenização.”

Tendo os autores recebido o preço pela ocupação de suas benfeitorias e acessões, dando quitação sem ressalvas, nada mais há a cobrar, merecendo rejeição a pretensão posta.

Autores que nada receberam:

Remanesce a discussão em relação aos autores que eram posseiros nas terras e que lá moravam e que foram desalojados de suas posses. O representante da CDI, ouvido em audiência, informou que a empresa fez um convênio com o ITERPA para inventariar a área, os ocupantes, suas posses e as benfeitorias do local. Isso ocorreu. No entanto, não se sabe qual o motivo que levou à indenização apenas de uma parte dos posseiros. Outros, relacionados nos autos, não foram indenizados. Tiveram que deixar seus locais de residência em razão da implantação do pólo alumínico na região.

Esses autores têm, inegavelmente, direito à indenização. Foram desalojados sem que lhes tivesse sido paga qualquer quantia, que não seria excessiva, já que não detinham a propriedade, apenas a posse, abrangendo também as benfeitorias úteis e necessárias realizadas por eles. Daí a correção do sentenciante, que sistematizou com maestria a intrincada situação dos autos, separando os requerentes em três grandes grupos, condenando as apelantes a indenizar quem não recebeu centavo pela perda das posses e das benfeitorias.

Se, por um lado, têm ditos autores o direito à indenização, ela se limita à posse e às benfeitorias encontradas pelo ITERPA, não à suposta perda da potencialidade da vida na floresta e à desagregação social causada pela saída da terra, o que teria provocado a dispersão do grupo social. A indenização deve se ater ao aspecto patrimonial, não a conjecturas que não são as mesmas para todos os autores, que, nesse ponto, não restaram devidamente provadas, *data venia* do ilustre sentenciante, Dr. Edison Messias de Almeida, que abrilhantou a justiça federal no Pará. Ademais, não se sabe quanto tempo as famílias ficariam naquele local, se não tivesse sido instalado o pólo alumínico e nem mesmo se todas utilizavam a floresta para sobreviver – registra-se que uma das autoras ouvidas em audiência é servidora pública.

Correção monetária e juros moratórios:

Insurge-se a CDI, ainda, quanto à correção monetária, que deveria incidir a partir do ajuizamento da ação, e aos juros moratórios, aplicados desde o ilícito.

A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, apenas recompõe seu valor de face, corroído pela inflação. Assim, de acordo com tranqüila jurisprudência, ela deve incidir desde quando feita a avaliação, ou seja, pelos preços adotados no relatório do ITERPA e desde então.

Os juros de mora realmente não são devidos desde a ocupação. Sua função é remunerar a parte pela falta de pagamento. Incidem, então, a partir da citação, como pleiteado pela apelante CDI.

Parte dispositiva:

Em face do exposto, **dou parcial provimento** às apelações para: a) julgar improcedente a demanda com relação aos autores que já perceberam indenização e que requereram sua complementação; b) reduzir a indenização dos autores que nada perceberam quando desalojados de suas posses aos aspectos patrimoniais – posses e benfeitorias –, tal como constou no inventário do ITERPA, juntado aos autos; c) declarar que os juros de mora incidem desde a citação. As demais parcelas, porque não-impugnadas, serão as constantes da sentença.

Condeno os autores que tiveram a demanda rejeitada ao pagamento de 40% das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 para cada um, condenação que fica, no entanto, suspensa, por estarem eles amparados pela justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).

É como voto.

Juiz **GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES**
Relator Auxiliar